



**OABRJ**

Comissão de Direito Autoral,  
Direitos Imateriais e Entretenimento

CARTILHA DE

# Direito Autoral

CARTILHA DE

# Direito Autoral

OABRJ

Comissão de Direito Autoral,  
Direitos Imateriais e Entretenimento

Proibida a reprodução total ou parcial deste livro, seja qual for o meio, eletrônico ou mecânico, sem a permissão expressa da Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ.

### **Texto**

Cristiane Pereira de Oliveira

Daniel Nusman

Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias

Gloria Cristina Rocha Braga

Maurício Lopes de Oliveira

### **Redação original**

Gloria Braga e Adriana Brasil Guimarães

### **Revisão desta edição**

Sydney L. Sanches e Eduardo G. Senna

### **Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ**

Av. Marechal Câmara, 150 / 7º andar

Castelo - CEP: 20020-080 - Rio de Janeiro - RJ

Tels.: 2272-2053 / 2272-2054

E-mail: [cdadie@oabRJ.org.br](mailto:cdadie@oabRJ.org.br)

OAB/RJ (Triênio 2007/2009)

**Presidente**

Wadih Damous

Comissão de Direito Autoral,  
Direitos Imateriais e Entretenimento

**Presidente**

Sydney Limeira Sanches

**Vice-Presidente**

João Carlos Muller Chaves

**Secretário Geral**

Eduardo Ghiaroni Senna

**Membros**

Allan Rocha de Souza

Antonio Claudio Ferreira Neto

Arthur José Lavatori Corrêa

Attilio Jose Ventura Gorini

Bruno Maldonado Thompson

Carlos Affonso Pereira de Souza

Dario Corrêa

Deborah Fisch Nigri

Deborah Sztajnberg

Dirceu Pereira de Santa Rosa

Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias

Gabriela Barreto Lacombe

Gloria Cristina Rocha Braga

Gustavo Martins de Almeida

Isabella Girão Butruce Santoro

Laura Lúcia M. Fragomeni de Oliveira

Leandro Jose Luz R. de Mendonça

Marcelo Quintanilha Salomão

Márcia Dinis

Marcio Gaspar Barandier

Marisa Gandelman

Monica Maria Lanat da Silveira

Patricia Cohen Hallale

Paulo Parente Marques Mendes

Victória Amália de Barros C. G. Sulocki

Yanê Maria de Farias M. Valença

(Rep. da CPIP) Gabriel Francisco Leonardos

# SUMÁRIO

Palavra da Comissão .....	9
I - Noções Introdutórias.....	11
II - Obras Protegidas.....	15
III - Os Direitos Patrimoniais.....	20
IV - Direitos Autorais: Relação com Direitos Afins.....	23
V - Algumas Perguntas e Respostas.....	25
VI - Legislação Correlata.....	28
VII - Órgãos e Associações.....	29

## PALAVRA DA COMISSÃO

A republicação desta Cartilha é fruto de pedidos de advogados, professores, entidades, associações, escritórios e empresas.

Ela é apresentada com nova comunicação visual, atualizada e revista, mas mantém preservado o seu ótimo conteúdo, que conquistou tantos elogios, elaborado pela extinta Comissão de Direito Autoral e Entretenimento, cuja maioria dos integrantes também participa desta Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ.

Agradecemos à Direção da OAB/RJ pela sensibilidade ao apoiar a presente publicação, o que representa a garantia da circulação de um trabalho que atende aos interesses da comunidade autoral e dos advogados do setor.

Registramos ainda que o relançamento da Cartilha só ocorreu em razão do patrocínio e apoio dos escritórios e entidades constantes da contracapa, sem os quais não teríamos logrado êxito. Pelo incondicional apoio agradecemos enormemente.

Temos a certeza de que os setores da cultura e do entretenimento ganham com a nova publicação da Cartilha uma ferramenta de consulta e de apoio aos esclarecimentos em relação a um ramo do direito tão fascinante e apaixonante, que tem por finalidade precípua assegurar a proteção das obras do espírito humano e os seus criadores.

Cordiais Saudações,

***Sydney L. Sanches (Presidente da Comissão de Direito Autoral,  
Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ)***



# I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O estudo do Direito Autoral é relativamente recente, se comparado, por exemplo, ao Direito Civil, tendo se desenvolvido a partir da invenção dos tipos móveis por Johan Gutenberg, em 1450. Tal descoberta propiciou o nascimento da imprensa e conseqüentemente a possibilidade de se copiar os escritos da época em maior escala. A partir daí, as legislações do mundo têm se preocupado em proteger o criador e a criação, reconhecendo suas importâncias para a difusão da cultura.

Iniciaremos a presente Cartilha de Direito Autoral, conceituando os termos mais utilizados e necessários ao entendimento da matéria.

**Propriedade Intelectual** - É o ramo do Direito Civil que protege a criação humana exteriorizada das mais diversas formas, tais como: invenções em todos os campos da atividade humana, marcas, patentes, desenhos e modelos industriais de comércio e de serviço, indicações geográficas, nomes e denominações comerciais, transferência de tecnologia, obras literárias, artísticas e científicas, interpretações dos artistas intérpretes e executantes, fonogramas e emissões de empresas de radiodifusão.

**Autor** - É a pessoa física criadora de obras artísticas, literárias ou científicas. Figura central da relação entre a criação e a utilização dessas criações pela sociedade, o autor goza de direitos exclusivos de disposição, podendo autorizar ou proibir qualquer utilização de suas criações, salvo raras exceções contidas na legislação em vigor.

**Direito de Autor** - Conjunto de normas jurídicas que visa proteger as relações entre o criador e aqueles que utilizam suas obras artísticas, literárias ou científicas.

**Direito Conexo** - Também denominado “direito vizinho”, o direito conexo ao do autor que protege os intérpretes, executantes, produtores de fonograma e empresas de radiodifusão.



**Direito Autoral** - Estuda os direitos de autor e os que lhes são conexos. Possui natureza jurídica dúplex, caracterizada por direitos de natureza real (patrimonial) e natureza pessoal (moral). A Lei de Direito Autoral (LDA) brasileira é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Existe ainda uma vasta legislação correlata, indicada ao final desta Cartilha, que se baseia, tal qual a LDA, nos acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, bem como as disposições contidas na Constituição Federal (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII).

**Titular de direito autoral** - Pessoa física ou jurídica que, não necessariamente sendo autora, exerce os direitos sobre as obras intelectuais. Essas pessoas podem exercer tais direitos por delegação do próprio autor, pela transferência dos direitos patrimoniais de autor, por determinação legal, ou mesmo em razão de sucessão *mortis causa*.

**Direito Patrimonial** - São aqueles que se referem principalmente à circulação e utilização econômica de obra intelectual, por qualquer processo técnico já existente ou ainda a ser inventado, caracterizando-se como o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor de suas próprias criações. São negociáveis e transferíveis. Os direitos patrimoniais do autor estão listados de forma exemplificativa na lei autoral brasileira e, fundamentalmente, são: direito de reprodução; de edição; de distribuição; de distribuição eletrônica; de comunicação ao público; de seqüência; de inclusão em base de dados e em obras audiovisuais.

**Direito Moral** - São aqueles que se referem à relação permanente que une os criadores intelectuais às suas criações, refletindo prerrogativas pertinentes à personalidade dos próprios criadores. Por esses motivos, são inalienáveis e irrenunciáveis. Estão listados na lei autoral vigente de forma exaustiva e são: o direito de ter o nome divulgado em qualquer utilização da obra; o direito de reivindicar a autoria da obra; o direito de conservar a obra inédita; o de assegurar a integridade da obra; o de modificar a obra antes ou depois de sua utilização; o de retirar a obra de circulação ou suspender utilização já autorizada, em caso de





implicarem em afronta à sua honra ou reputação; o de ter acesso a exemplar único para preservação da sua memória.

**Obras protegidas** - São as criações do espírito humano, marcadas pela originalidade e que podem ser exteriorizadas das mais diversas formas, sendo o objeto da proteção de que trata a legislação autoral. São: obras literárias expressas das mais variadas formas, obras dramáticas, fotografias, músicas, obras audiovisuais, obras arquitetônicas, programas de computador, desenhos, esculturas e pinturas, obras científicas etc. (art. 8º. da Lei nº 9.610/98).

**O que não está protegido pela legislação autoral** - Embora possam ser alvo de proteção por outro ramo do Direito, a lei autoral excluiu de sua proteção as idéias em si e o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras; os procedimentos normativos; os projetos ou conceitos matemáticos, os esquemas, planos e regras para realização de jogos; os formulários; os textos de tratados, leis, convenções, decretos, decisões judiciais e afins; as informações de uso comum como as de calendários, agendas e legendas; os nomes e títulos isolados.

**Limitações ao Direito de Autor** - Os direitos exclusivos dos autores disporem sobre a utilização de suas criações são limitados pela legislação. Essas limitações são listadas de forma exaustiva e sua interpretação é restritiva. Estão dispostas nos artigos 46 a 48 da lei autoral vigente.

**Duração da Proteção** - A proteção às obras artísticas, literárias e científicas perdura por toda a vida dos autores e os respectivos direitos autorais são transmissíveis aos seus sucessores. Com a morte dos autores a obra continua protegida e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente se inicia a contagem dos 70 anos restantes de proteção, à obedecida ordem de sucessão da lei civil. Excepcionalmente, no caso da proteção sobre obras fotográficas e audiovisuais a contagem dos 70 anos não se relaciona com o falecimento dos autores, mas apenas com a publicação/divulgação das obras, ou seja, é contado a partir de 1º de



janeiro do ano subsequente ao da publicação da fotografia ou da obra audiovisual. O mesmo ocorre em relação aos fonogramas, às emissões das empresas de radiodifusão e às interpretações.

**Domínio Público** - Finda a proteção, a obra sai do domínio do autor e de seus herdeiros e entra em domínio público, podendo ser utilizada sem autorização por toda a sociedade. Também pertencem ao domínio público as obras de autores falecidos sem sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção ao conhecimento étnico e tradicional. Compete ao Estado defender a integridade e a autoria da obra caída em domínio público. As disposições pertinentes ao domínio público estão nos artigos 41 a 45 da LDA.



## II - OBRAS PROTEGIDAS

A Lei No. 9.610/98 (LDA) enumera os tipos de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral. É importante ressaltar, entretanto, que a relação de obras mencionadas na lei é apenas exemplificativa, não sendo, portanto, exaustiva. Uma obra para ser protegida deve estar marcada pela originalidade, traduzida por uma verdadeira contribuição individual do autor, devendo ainda ser diferente de outra obra já existente.

**Obra Literária** - Qualquer texto está protegido pela LDA, seja ele de ficção ou de informação, desde que esteja revestido de originalidade. A exploração da obra literária se faz normalmente através de um contrato de edição firmado entre o autor e uma pessoa física ou jurídica a quem se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de publicá-la e divulgá-la. O contrato deve especificar o número de exemplares, o prazo da edição, a remuneração do autor, forma de pagamento e controle, entre outras obrigações das partes. Note-se que compete ao editor fixar o preço da venda, não podendo ele, contudo, elevar o preço de forma a prejudicar a circulação da obra (art. 60 da LDA).

**Obra Audiovisual** - Obra audiovisual é definida pela LDA, art. 5º, VIII, “i”, como “a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação”. Incluem-se nesta categoria, os filmes de qualquer natureza, as obras audiovisuais musicais, as novelas, seriados, desenhos animados, minisséries e programas de TV. A realização e divulgação de uma obra audiovisual envolve, via de regra, várias pessoas titulares de direitos e obrigações diversas, tais como o autor do argumento literário, o compositor da trilha sonora, o diretor, o produtor, artistas e intérpretes. Ressaltamos abaixo algumas das peculiaridades que diferem a obra audiovisual das outras obras protegidas pelo direito autoral:



**(i)** Uma obra audiovisual possui três co-autores: o autor do tema, assunto ou argumento literário, os autores da música e letra utilizada como trilha sonora e o diretor (art. 16 da LDA);

**(ii)** A remuneração dos co-autores poderá compreender um percentual correspondente à utilização econômica da obra (art. 84 da LDA), além dos proventos referentes à criação da obra, se for o caso;

**(iii)** Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual (art. 25 da LDA);

**(iv)** O produtor é “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado” (art. 5º, XI da LDA). É através do contrato de produção que o autor confere ao produtor/empresário, o direito de fixação da obra para sua exploração econômica; e

**(v)** O contrato de produção deverá estabelecer a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes (art. 82, I, da LDA).

**Obra de Artes Plásticas** - São aquelas que se manifestam através de componentes visuais e táteis, como o desenho, a pintura e a escultura. Note-se que é transmitido ao adquirente de obra de arte plástica o direito de expor a obra, mas não o direito de reproduzi-la. A autorização para reproduzir a obra, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e presume-se onerosa. Destaca-se também o direito do autor de preservação da memória da sua obra, materializado no art. 24, VII da LDA. De acordo com este dispositivo, o autor tem o direito de ter acesso a exemplar único e raro de sua obra para o fim de preservar a sua memória através de processo fotográfico ou audiovisual. Por outro lado, a LDA também confere proteção às cópias de obras de artes plásticas feitas pelo próprio autor.



**Obra Fotográfica** - A fotografia enquadra-se, para efeitos legais, à categoria de obras artísticas. É garantido ao fotógrafo, de acordo com o art. 79 e parágrafos da LDA, o direito de reprodução e venda de sua obra, observadas as restrições relacionadas aos retratos. Note-se que aquele que deseja reproduzir uma obra fotográfica, por qualquer meio, deve preocupar-se com pelo menos duas autorizações escritas: a do fotógrafo ou titular dos direitos de reprodução, caso tenham sido cedidos ou licenciados esses direitos, e a autorização de quem figura no retrato ou a do autor de obra plástica ou desenho fotografado que não se encontra exposto publicamente.

**Obra Musical** - São protegidas pelo direito autoral as composições musicais, tenham ou não letra (art. 7º, V, da LDA). A fixação da interpretação da obra musical, que geralmente ocorre em um suporte físico material apto à reprodução, é chamado de fonograma (art. 5º, IX, da LDA). A inclusão da obra musical em fonograma depende de autorização prévia e expressa do autor (art. 29, V, da LDA). A música é uma modalidade de obra artística que permite um grande número de processos de reprodução em suportes materiais e também diversas formas de exploração, que geram uma gama de direitos para os autores, intérpretes, editoras musicais e gravadoras. A exploração da obra musical geralmente não é feita diretamente pelo autor da obra, mas sim por terceiros, pessoa física ou jurídica, contratadas para esse fim. Os contratos mais comuns no meio musical são o de cessão e licenciamento, por meio dos quais o autor e/ou intérprete transferem seus direitos autorais e conexos a produtores artísticos ou empresários para que estes explorem economicamente a obra, por tempo determinado. O autor pode ainda contratar uma editora musical para promover, divulgar, autorizar a inclusão de suas obras em produtos fonográficos no mercado e administrar o resultado econômico da exploração dessas obras. O produtor fonográfico tem a responsabilidade econômica da fixação do fonograma (gravação sonora). É titular de direitos conexos sobre o fonograma que lhe



permitem autorizar ou proibir, no tocante aos fonogramas, a sua reprodução, distribuição, execução pública e quaisquer outras modalidades de utilização (art. 93 da LDA).

**Obra Dramática** - A obra dramática é a obra que demanda representação, como por exemplo, a peça de teatro. A sua característica é ser um texto, assim protegido, que possui a potencialidade de ter uma representação cênica. Não há que se confundir, entretanto, a obra dramática com a sua representação, que é apenas uma das formas de utilização da obra dramática, certamente a mais típica. Nesse sentido, vale ressaltar que a encenação propriamente dita não seria objeto de proteção pelo direito de autor, mas somente os direitos conexos dos artistas intérpretes da obra.

**Obra Arquitetônica** - O direito autoral do criador é reconhecido na lei que regula a profissão de arquiteto. De fato, o art. 17 da Lei no. 5.194/66 determina que “os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elabora.” Na obra arquitetônica, existe uma criação que se exprime através de projetos, desenhos ou plantas, mas que só se concretiza nos edifícios e construções que materializar. Esta aparente dicotomia existente entre o projeto arquitetônico e a sua materialização provoca algumas dúvidas quanto à reprodução desse tipo obra. Note-se ainda que o autor pode repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Após o repúdio, se o proprietário da construção insistir em dar como sendo do arquiteto a autoria do projeto repudiado, responderá ele pelas perdas danos que causar ao arquiteto (art. 26 da LDA).

**Software** - O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico de proteção referente às obras literárias. É o que dispõe o art. 2º da Lei No. 9.609, de 19.02.98, a Lei do Software.



O *software*, via de regra, não pode ser objeto de patente, como determina o art. 10, V, da Lei No. 9.279/96, a Lei da Propriedade Industrial. O software é definido pelo art. 1º da Lei de Software como a “expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”. É protegido por 50 anos, com registro facultativo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, a critério do autor.



### III - OS DIREITOS PATRIMONIAIS

São vários os direitos patrimoniais do autor. Eles estão listados de forma exemplificativa na lei autoral brasileira. É importante ressaltar que, conforme prevê a legislação, para cada forma de utilização das obras artísticas, literárias ou científicas, se faz necessária uma autorização prévia e expressa do autor. A seguir serão conceituados os principais direitos patrimoniais previstos:

**Direito de Reprodução** - Direito de autorizar qualquer cópia tangível de obra artística, literária, científica ou de fonograma, incluindo seu armazenamento permanente ou temporário em banco de dados eletrônicos. Reproduzir obras protegidas e fonogramas é em última análise permitir-lhes a cópia, sob qualquer forma ou processo. Há, porém, exceções a essa regra geral, como por exemplo, a reprodução da obra para uso exclusivo de deficientes visuais ou “a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”, como estabelecido pelo art. 46, II, da LDA. A LDA, aliás, não fornece uma definição para “pequenos trechos”, nem estabelece uma porcentagem da obra que pode ser reproduzida. Entende-se, entretanto, que pequeno trecho seria um fragmento da obra que não abrange sua substância. A reprodução pode ser gráfica (livros, partituras impressas), mecânica (gravação de filmes) ou fonomecânica (fixação de fonogramas). Na música, os direitos fonomecânicos nada mais são do que os direitos decorrentes da venda das cópias dos fonogramas que contém obras musicais fixadas. A violação do direito de reprodução é denominada contrafação, sendo costumeiramente conhecida como pirataria.

**Direito de Distribuição** - Direito de autorizar a colocação à disposição do público de cópia ou original de obra artística, literária, científica, de fonograma, ou de qualquer interpretação fixada, por meio de venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse. A distribuição pode ocorrer pela simples colocação de cópias ou originais em pontos de venda ou locação, ou ainda, pela disponibilização





das obras e produções protegidas mediante cabo, fibra ótica, satélite ou afins que permitam a seleção pelo usuário. O exercício do direito de distribuição possibilita ao autor por ao alcance do público as cópias ou os originais de suas criações.

**Direito de Comunicação ao Público** - Direito de autorizar a colocação ao alcance do público das obras artísticas, literárias ou científicas, dos fonogramas e interpretações, por qualquer forma ou processo, tal qual, a execução ao vivo, a transmissão, exibição audiovisual ou radiodifusão. A comunicação ao público pode acontecer sob a forma de representação pública ou execução pública.

**Representação pública** - Comunicação ao público de obras teatrais de qualquer gênero, que tenham ou não música, mediante a participação de artistas, em locais de frequência coletiva ou pela transmissão, radiodifusão ou exibição audiovisual. Ocorre uma representação pública, por exemplo, na apresentação de uma peça em um teatro.

**Execução pública** - Comunicação ao público de obras musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas ou a utilização de fonogramas ou obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão por qualquer forma ou modalidade, e a exibição audiovisual. Ocorre uma execução pública musical, por exemplo, na execução de músicas em espetáculos musicais ou na sonorização de ambientes. Os compositores, editores musicais, gravadoras, intérpretes e músicos, em geral, estão organizados em associações destinadas à gestão coletiva dos seus direitos de execução pública musical. No Brasil, existem 10 associações para este fim, mencionadas ao final desta Cartilha. A cobrança e a distribuição dos valores relativos aos direitos de execução pública no Brasil são atribuídas pelas associações ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

**Direito de Seqüência** - Direito do autor de obras de artes plásticas ou de manuscritos originais de perceber um *plus*, de no mínimo 5% (cinco por



cento), pelo eventual aumento do preço de revenda de sua obra. Caso o autor não receba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor ou o leiloeiro, quem quer que tenha realizado a operação, serão considerados depositários da quantia devida ao autor. Esse direito, irrenunciável e inalienável, embora esteja previsto em nossa lei, pouco é exercido por seus titulares. Hoje já existe no Brasil uma associação de gestão coletiva voltada, dentre outras atribuições, para a administração deste direito. Essa associação é a AUTVIS, cujo endereço está ao final desta Cartilha.

**Direito de Sincronização** - Direito de autorizar a inclusão de obras musicais e/ou lítero-musicais em produções audiovisuais. Os autores ou titulares dos direitos sobre as composições musicais devem autorizar a inclusão de suas canções em obras audiovisuais e para tanto precisam ser consultados previamente.



## IV - DIREITOS AUTORAIS: RELAÇÃO COM DIREITOS AFINS

Há alguns direitos e conceitos jurídicos que não são protegidos pelo direito autoral, mas que guardam uma estreita relação com a matéria, tal como o direito de imagem, a propriedade industrial, neste campo destacando-se as marcas e as patentes, e ainda o patrimônio imaterial. Segue breve apresentação de cada um deles:

**1) Direito de Imagem** - O direito de imagem está previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. É um dos direitos da personalidade, intransmissível e irrenunciável. De acordo com o art. 20 do Código Civil, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem a devida autorização, poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.

**2) Propriedade Industrial** - Enquanto os direitos autorais têm como principal objetivo proteger o autor e, por extensão, as obras intelectuais de caráter estético por ele criadas, a propriedade industrial tem como objeto obras de caráter utilitário, industrial ou comercial. A proteção da primeira categoria independe de registro, sem o qual a propriedade industrial não subsiste. A proteção da propriedade industrial está prevista na Lei No. 9.279/96. Dentre as criações protegidas pela propriedade industrial, vale destacar:

**2.1) Marcas** - As marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, usados para distinguir o produto ou serviço do titular da marca de outro produto ou serviço idêntico ou semelhante, de origem diversa. Em outras palavras, as marcas servem para identificar a origem e procedência de produtos e serviços disponíveis no mercado.



O registro de marcas é efetuado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e tem validade de 10 anos prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos.

**2.2) Patentes** - Patentes são invenções que, para serem patenteáveis, devem atender os requisitos de novidade, atividade inventiva (não óbvia) e aplicação industrial. Não podem, entretanto, ser objeto de patente as descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos, concepções puramente abstratas; esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; programas de computador em si; regras de jogo; métodos operatórios ou cirúrgicos bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico e o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos contados da data de depósito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

**3) Patrimônio Cultural Imaterial** - O inciso II, do art. 45, da LDA, ressalva a proteção dos conhecimentos étnicos e tradicionais, integrantes do universo do patrimônio cultural. Entende-se por patrimônio imaterial a proteção conferida às manifestações culturais artísticas, traduzidas nos modos de criar, fazer e viver; danças, rituais, música, culinária etc., assegurados pelo artigo 216 da Constituição da República. O Decreto 3.551/00 informa sobre as formas de registro de tais manifestações culturais imateriais, que contribuem para construção da identidade brasileira. Hoje, no âmbito da OMPI e da UNESCO, a propriedade intelectual é utilizada como fonte para a proteção das manifestações culturais imateriais.



## V - ALGUMAS PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1 - Qual é o significado do símbolo ©?

Tal símbolo, que costuma anteceder um nome próprio e que, no Brasil, pode ser comumente observado na quarta página dos livros aqui editados, por exemplo, em *Ensaio sobre a lucidez*, (Cia. Das Letras, 2004), significa *copyright*. Isto quer dizer que a pessoa identificada – no caso: © José Saramago – detém o direito de exclusivo sobre o copiar a obra.

### 2 - *Copyright* é direito de autor?

Não. O sistema anglo-saxão do *copyright* difere do de direito de autor. Os nomes respectivos já dão-nos conta da diferença: de um lado, tem-se um direito à cópia (*copyright*), do outro, um direito de autor; neste, o foco está na pessoa do direito (o autor); naquele, no objeto do direito (a obra) e na prerrogativa patrimonial de se a poder copiar.

### 3 - O que é *ghost-writer*?

Trata-se de uma pessoa que escreve anonimamente obra literária encomendada por alguém que, fazendo-se passar por autor, a assina. Consta que o escritor Alexandre Dumas se utilizava da pena de um *ghost-writer*. Revela-nos o historiador francês Gilles Lepouge ser corrente à época de Dumas que a coluna diária que o criador de *Os Três Mosqueteiros* mantinha num folhetim parisiense seria, na verdade, escrita por um certo senhor Hecquet. Lepouge levantou que, certa vez, Dumas recebeu a informação de que Hecquet falecera na madrugada. Correu então a redigir o texto que concluiu antes do fechamento da edição do periódico. O editor, porém, ao receber o texto das mãos de Dumas, revela-lhe já possuir um escrito para a coluna, recebido havia pouco. Hecquet tinha, ele também, o seu próprio escritor fantasma.

### 4 - O contrato de *ghost-writing* é compatível com o sistema de direito de autor?

O autor, *in casu*, o *ghost-writer*, tem o direito moral à paternidade, podendo, portanto, vir a requerer que lhe seja atribuída a autoria da obra encomendada. O direito à paternidade é um direito inalienável.



## **5 - Uma página na *internet* pode ser protegida por direito de autor?**

Se o conteúdo respectivo for uma criação de espírito, sim. O artigo 7º da Lei no. 9.610/98 reza que as criações podem ser fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível.

## **6 - Pode-se fotocopiar um livro?**

Fotocopiar é reproduzir por meio de fotocópia. O artigo 29 da Lei no. 9.610/98 dispõe que a reprodução parcial ou integral de obra protegida depende da autorização prévia e expressa do autor respectivo. É de se notar muitos livros editados no Brasil trazem, geralmente na página 4, a marca da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos, marca esta que ostenta a frase “cópia não autorizada é crime”.

## **7 - As obras têm que estar registradas para que gozem de proteção?**

Não. O artigo 18 da Lei nº 9.610/98 estabelece que a proteção autoral independe de registro. O registro não é constitutivo de direito. Por exemplo: o registro de obra literária levado a termo na Biblioteca Nacional é facultativo.

## **8 - As idéias podem ser protegidas por direito de autor?**

Não. As idéias têm livre curso, disse-o já o jurista francês Henri Desbois. O artigo 8º da Lei nº 9.610/98 consigna expressamente que as idéias não são objeto de proteção.

## **9 - Pessoa jurídica pode ser autora?**

Não. Autor é sempre pessoa física, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610/98.

## **10 - Existe definição legal de artista?**

Sim. A Lei no. 6.533/78, que trata da regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversão, define artista como sendo “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão



pública”. A seu turno, a LDA também define os artistas, intérpretes ou executantes – art. 5º, XIII.

### **11 - Seria permitida a construção de um novo edifício aproveitando o projeto de arquiteto concretizado em obra anterior?**

Não. O proprietário do edifício tem direito àquela construção, mas não à obra arquitetônica nela encarnada. Nessa hipótese, aplica-se o art. 37 da LDA pois, mesmo que o proprietário tenha ficado com as plantas ou o projeto, a aquisição do original de uma obra ou exemplar não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais dos autores, salvo convenção em contrário entre as partes.

### **12 - É permitida a reprodução de uma construção pela fotografia?**

O art. 48 da LDA expressamente permite que as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.



## VI - LEGISLAÇÃO CORRELATA

Os Direitos Autorais no Brasil são regidos pela Constituição Federal (art. 5º incisos XXVII e XXVIII) e pela Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98), também encontrando disciplina nas seguintes leis:

- Lei 9.609/98 (Lei do Software), que dispõe sobre a proteção do programa de computador;
- Decreto 75.699/73 (Convenção de Berna), que regula a proteção das obras literárias e artísticas;
- Decreto 57.125/65 (Convenção de Roma), que trata dos direitos conexos;
- Decreto 1.355/94 (ADPIC ou TRIPS), que trata sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.





## VII - ÓRGÃOS E ASSOCIAÇÕES

Os Órgãos e Associações de Direito Autoral constituem uma importante ferramenta do Autor para a sua representação, administração de suas obras intelectuais e defesa dos seus direitos autorais. Informamos, a seguir, as principais associações existentes na área do Direito Autoral:

### **AMAR**

#### **Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes**

Av. Rio Branco, 18/19º Andar

CEP: 20090-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2263-0920 Fax: (21) 2263-0921

Home Page: [www.amar.art.br](http://www.amar.art.br)

### **ABRAMUS**

#### **Associação Brasileira de Música**

Av. Voluntários da Pátria, 360/3º Andar

CEP: 22270-010 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2226-1391 Fax: (21) 2226-1392

E-mail: [abramus@abramus.org.br](mailto:abramus@abramus.org.br)

Home Page: [www.abramus.org.br](http://www.abramus.org.br)

### **SBACEM**

#### **Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música**

Praça Mahatma Gandhi, 02/salas 704-705, 710, 712, 715-716

Caixa Postal 2786 - CEP: 20031-100 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2220-5685/2220-3635 Fax: (21) 2262-3141

Home Page: [www.sbacem.org.br](http://www.sbacem.org.br)

### **SICAM**

#### **Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais**

Rua Álvaro Alvim, 31/sala 1802

CEP: 20010-030 - Cinelândia - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2240-5210 Fax: (21) 2220-8909



## **SOCINPRO**

### **Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais**

Av. Beira Mar, 406/sala 1205

CEP: 20021-060 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2220-3580 Fax: (21) 2262-7625

E-mail: [silvia.magda@socinpro.org.br](mailto:silvia.magda@socinpro.org.br)

Home Page: [www.socinpro.org.br](http://www.socinpro.org.br)

## **UBC**

### **União Brasileira de Compositores**

Rua Visconde de Inhaúma, 107

CEP: 20091-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2223-3233 Fax: (21) 2516-8291

E-mail: [ubc@ubc.org.br](mailto:ubc@ubc.org.br)

Home Page: [www.ubc.org.br](http://www.ubc.org.br)

## **ABRAC**

### **Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos**

Rua Evaristo da Veiga, 35/sala 1816

CEP: 20061-040 - Centro

Telefone: (21) 3185-1665 Telefax: (21) 2240-0343

E-mail: [abrac@moltech.com.br](mailto:abrac@moltech.com.br)

## **ANACIM**

### **Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música**

Av. Erasmo Braga, 227/612

Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 3286-5152/3185-3532 Fax: (21) 2532-5887

E-mail: [anacim@ig.com.br](mailto:anacim@ig.com.br)

## **ASSIM**

### **Associação de Intérpretes e Músicos**

Rua Evaristo da Veiga, 35/sala 701

CEP: 20031-925 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

E-mail: [atendimento@assim.org.br](mailto:atendimento@assim.org.br)



## **SADEMBRA**

### **Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil**

Av. Almirante Barroso, 02/5º Andar

CEP: 20031-000 - Centro

Telefone: (21) 2220-9719 Fax: (21) 2220-9345

E-mail: sadembra\_sadembra@click21.com.br

## **ECAD**

### **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição**

Rua Guilhermina Guinle, 207

Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2537-8830 Fax: (21) 2537-8460

E-mail: atendimento@ecad.org.br

Home-Page: www.ecad.org.br

## **ABEM**

### **Associação Brasileira dos Editores de Música**

Av. Visconde de Pirajá, 82 / sala 1202

CEP: 22410-904 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ

E-mail: abem@abem.com.br

Home-page: www.abem.com.br

## **ABDR**

### **Associação Brasileira de Direitos Reprográficos**

Av. Ibijaú, 331 / 8º andar - conjunto 82

CEP: 04524-020 - São Paulo - SP

Tel/fax: (011) 5052-5965 Cel: (21) 8188-9444

E-mail: abdr@abdr.org.br

Home-page: www.abdr.org.br

## **SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS**

Rua da Ajuda, 35 / 18º andar

CEP: 20040-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (21) 2533-0399 Fax: (21) 2533-0422

E-mail: snel@snel.org.br



## **ADDAF**

### **Associação Defensora de Direitos Autorais**

Av. Rio Branco, 18 / 12º Andar

CEP: 20091-000 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2253-2696/2233-0905 Fax: (21) 2263-5173

E-mail: [addaf@addaf.org.br](mailto:addaf@addaf.org.br) Home-Page: [www.addaf.org.br](http://www.addaf.org.br)

## **SBAT**

### **Sociedade Brasileira de Autores Teatrais**

Av. Almirante Barroso, 97 / 3º Andar

CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2544-6966/2240-7231 Fax: (21) 2240-7431

E-mail: [sbat@sbat.com.br](mailto:sbat@sbat.com.br) Home page: [www.sbat.com.br](http://www.sbat.com.br)

## **ABPD**

### **Associação Brasileira de Produtores de Disco**

Rua Marquês de São Vicente, 99 / 1º andar

CEP: 22451-041 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2512-9908 Fax: (21) 2259-4145

E-mail: [abpd@abpd.org.br](mailto:abpd@abpd.org.br) Home Page: [www.abpd.org.br](http://www.abpd.org.br)

## **ABC**

### **Associação Brasileira Cinematográfica**

Rua México, 31 / 6º Andar

CEP: 20031-144 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2240-8340 Fax: (21) 2544-6771

E-mail: [ccardoso@iis.com.br](mailto:ccardoso@iis.com.br)

## **AUTVIS**

### **Associação Brasileira dos Direitos de Autores Visuais**

Av. Ibirapuera, 2033 - 7º/72 - CEP: 04029-901 São Paulo - SP

Home Page: [www.autvis.org.br](http://www.autvis.org.br)



Realização:

# OABRJ

Comissão de Direito Autoral,  
Direitos Imateriais e Entretenimento

Patrocínio:

DANNEMANN  
SIEMSEN  
ADVOGADOS



Di Blasí, PARENTE, VAZ E DIAS & Associados

MOMSEN  
LEONARDOS  
& CIA



abramus amar sbacen sicam socinpro ubc  
abrac anacm assm sadentia

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA  
ADVOGADOS

Apoio:



BARANDIER  
Advogados Associados

corrêa & figueiredo  
ADVOGADOS

Dinis & Bottino  
Escritório de Advocacia



VEIRANO ADVOGADOS